



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.554  
(22.6.95)

RECURSO ESPECIAL Nº 12.554 - CLASSE 4ª - CEARÁ (47ª Zona - Ibicuitinga).

**Relator:** Ministro Diniz de Andrada.

**1ºs Recorrentes:** José Marcondes Nobre de Oliveira e Raimundo Queiroz Bernardino, candidatos a Prefeito pelo PSDB e PFL, respectivamente.

**Advogados:** Drs. Luiz Djalma Pinto, Marta Santa Rita Leal e Paulo Alves da Silva.

**2ºs Recorrentes:** Francisco Anilton Pinheiro Maia e Júlio Paulo Filho, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

**Advogados:** Drs. Neuzemar Gomes de Moraes, Meton C. Vasconcelos e José Perdiz de Jesus.

**1ºs Recorridos:** José Marcondes Nobre de Oliveira e Raimundo Queiroz Bernardino, candidatos a Prefeito pelo PSDB e PFL, respectivamente.

**Advogados:** Drs. Luiz Djalma Pinto, Marta Santa Rita Leal e Paulo Alves da Silva.

**2ºs Recorridos:** Francisco Anilton Pinheiro Maia e Júlio Paulo Filho, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

**Advogados:** Drs. Neuzemar Gomes de Moraes, Meton C. Vasconcelos e José Perdiz de Jesus.

Ação de impugnação de mandato -- Livre convicção do Juiz --- Executoriedade do acórdão recorrido.

1. Recurso que invoca afronta ao art. 131 do Código de Processo Civil.

- O princípio da livre convicção não significa a consagração do arbítrio, mas sim a maior liberdade para o julgador extrair do processo os elementos da sua convicção.

- Acórdão baseado em matéria fática.

- Recurso não conhecido.

2. Apelo visando a obter execução imediata do julgado

recorrido.

- Alegação de ofensa aos arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição.
- Cautelar ajuizada com a mesma finalidade.
- Pleitos que perderam o objeto com a decisão do outro recurso e o julgamento de Agravo Regimental no sentido da intangibilidade dos diplomas até manifestação do Tribunal Superior Eleitoral.
- Recurso considerado prejudicado.

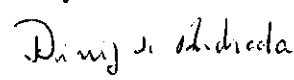
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Francisco Anilton Pinheiro Maia e Júlio Paulo Filho e declarar prejudicado o recurso de José Marcondes Nobre de Oliveira e Raimundo Queiroz Bernardino, bem como a cautelar em apenso - 14.994, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1995.

  
Ministro MARCO AURELIO, Presidente em exercício

  
Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Egrégio TRE do Ceará negou provimento a recurso interposto contra sentença que dera pela procedência de ação de impugnação do mandato dos recorrentes Francisco Anilton Pinheiro Maia e Júlio Paulo Filho, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibicuitinga, por abuso de poder econômico.

Do acórdão (fls. 936/937) constam estes fundamentos:

“...Na elaboração da sentença, após o relatório, o Juiz evidenciou que a Fundação Padre Francisco de Assis de Castro Montelro, antes em situação irregular, foi então legalizada por um preposto do Deputado Federal Aécio de Borba Vasconcelos, conhecido por Júlio César de Albuquerque Pereira, da citada Jangadeiro Turismo, em Fortaleza, visando nomeadamente o recebimento da verba a fundo perdido do Ministério da Ação Social, seu primeiro recurso financeiro por via federal, no valor de cento e cinquenta milhões de cruzeiros, com o objetivo deliberado de promover financeiramente a campanha eleitoral dos recorrentes para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito municipal de Ibicuitinga, com a condição de que estes, neste ano de 1994, apoiassem a reeleição do aludido Deputado.

No tocante, ainda, à *questione facti* divulga a sentença que, na época, o atual Prefeito Francisco Anilton Pinheiro Maia cuidou pessoalmente do preenchimento dos cheques emitidos contra o Banco do Brasil S.A., agência de Quixadá, nos valores de cem milhões de cruzeiros e vinte milhões de cruzeiros, ficando trinta milhões de cruzeiros retidos na conta da Fundação. Os cem milhões de cruzeiros foram posteriormente

depositados em uma conta corrente do senhor Júlio César de Albuquerque Pereira, no Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT; dos vinte milhões de cruzeiros, seis milhões e quinhentos mil cruzeiros foram depositados no Banco do Brasil S.A., agência de Morada Nova, em nome da Coligação PDS/PTB, depois de saldados compromissos da campanha eleitoral no valor de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros. Desse depósito foram gastos seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros, tendo esta conta bancária bloqueada por determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE, bem como a conta da Fundação da agência de Quixadá do Banco do Brasil.

Ainda na elaboração da sentença, ressalta o Meritíssimo Juiz, que embassou a sua livre convicção nas provas pericial, documental e testemunhal, decidindo, por isso, de modo válido e justo e, com efeito, considerando mais as razões contidas na sentença proferida em primeiro grau, importa em que a jurisdição recursal, *data máxima vénia* dos insígnies julgadores desta egrégia Corte, confirme o julgamento recorrido.”

Contra essa decisão foram interpostos dois especiais.

O primeiro (fls. 950/960) por José Marcondes Nobre de Oliveira e Raimundo Queiroz Bernardino, autores da ação, atacando o final do aresto que, reportando-se ao art. 216 do Código Eleitoral, condicionou o afastamento dos mandatários cassados, bem como a conseqüente diplomação dos candidatos colocados em segundo lugar no pleito, ao trânsito em julgado do acórdão. Alega-se violação dos arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição, e divergência com decisões do TSE.

Veio a ser ajuizada cautelar postulando a execução



imediate, tudo resultando no julgamento desta Corte, na sessão de 9 de março último, no sentido de sustar a execução, ao fundamento de que "os diplomas conferidos são intangíveis até pronunciamento do TSE" (fls. 1.044/1.064).

O segundo recurso --- evidentemente, o de maior alcance --- foi manejado pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito.

Indica-se como afrontado o art. 131 do Código de Processo Civil.

Argumenta-se:

**"...Fundou-se, o acórdão todo (assim com a sentença monocrática), em prova imprestável. E, por isso, de logo, esclareça-se que não culpa este recurso especial de reexame de prova, posto sabidamente inadmissível no caso.**

**O de que se trata é de puro e simples desprezo do julgador pela prova dos autos, para valer-se, ao invés, de 'prova' extorquida em sede policial, em processo puramente inquisitório. Com isso, violou o acórdão adversado o art. 131 do Código de Processo Civil.**

.....  
**Os autos mostram, que a prova judicial corretamente elaborada não foi levada em conta quando da prolação da sentença, a qual se baseou, exclusivamente, nos depoimentos arrancados dos implicados numa *investigatio delicti* de suposta aplicação indevida de recursos públicos. Ora, se assim devesse proceder, razão alguma existiria, até por economia processual, para a realização da desprezada instrução processual.**

**Os métodos utilizados pela Polícia Federal são assaz conhecidos do Judiciário. Demais de inerentes ao aparato policial brasileiro, acresce a circunstância de vir a Polícia Federal ainda no entusiasmo nada engrandecedor de ter**



**sido a polícia política do regime militar. Em vista disso, são sabidos de todos os meios pelos quais extorquem 'confissões' e depoimentos de quantos lhes caem nas telas."**

**(fls. 953/954/955)**

A seguir, arrolam-se acórdãos do TSE, para caracterizar dissídio jurisprudencial (fls. 963/965).

Despacho de admissibilidade de ambos os apelos a fls. 1.003/1.005.

Contra-razões, no segundo recurso, de fls. 1.006 a 1.014.

A douta Procuradoria opina pelo não-conhecimento das duas súplicas.

Este é o relatório.



### RATIFICAÇÃO DO PARECER

O DR. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Egrégio Tribunal, diante de ter sido apresentada da tribuna uma questão nova, referente à tempestividade do recurso interposto contra a primeira decisão do juiz eleitoral, em que o interessado sustenta que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decidida por esta Corte, o Ministério Público Eleitoral nada havia dito no seu parecer escrito, mas acredita que a matéria não está submetida ao conhecimento da Corte.

Embora de ordem pública, o pressuposto para o conhecimento da impugnação é o de que a questão esteja entre aquelas matérias trazidas ao conhecimento desta Casa.

Estamos diante de um recurso especial em que se aponta exclusivamente a violação (recurso de Francisco Maia e outro) do art. 131 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, não estando submetida à questão da tempestividade - ou não tempestividade deste recurso, porque essa não precisa estar questionada. O que se alega é a intempestividade do recurso ajuizado perante o juiz de primeiro grau, submetido ao Tribunal local e com decisão já transitada em julgado.

Ao que me parece, a matéria, embora em tese de ordem pública, não está submetida ao conhecimento desta Corte. E, além do mais, ao julgar-se, neste momento, a tempestividade daquele recurso, sem que o Tribunal Regional Eleitoral tenha se pronunciado a respeito, haveria inequívoca supressão de instância na apreciação da matéria.

Aproveito a oportunidade para salientar, quanto ao recurso especial destacado pelo Relator, que o recurso aponta apenas uma norma violada, o art. 131 do Código de Processo Civil, que trata do princípio do livre



convencimento. E a matéria sustentada da tribuna, pelo que se depreende, diz respeito à violação de regras que garantiriam o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não há, na petição recursal, nenhuma regra apontada com essa característica. E os paradigmas apontados são totalmente imprestáveis. O primeiro dispôs sobre a necessidade de prova pré-constituída em recurso contra diplomação. Não é a questão dos autos. E os outros dois, apesar de proferidos em ação de impugnação de mandato, não afirmam tese diversa. Em ambos proclama-se a desnecessidade da prova pré-constituída e a observância rigorosa do princípio do contraditório, que é exatamente a matéria que está sendo afirmada neste recurso.

Daí por que o Ministério Público ratifica a sua manifestação, no sentido de que nenhum dos recursos apresenta-se formalmente apto a ser apreciado por esta Corte.






**VOTO - PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator): Senhor Presidente, o ilustre patrono do Recorrente, que falou em primeiro lugar, suscitou da tribuna uma preliminar a respeito da qual acabou de se pronunciar o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Indago se V. Exa. colocará a questão em apreciação. Não conheço dessa preliminar, porque estudei minuciosamente estes autos. Há os principais e quatro apensos. Essa questão nunca foi argüida.

Entendo preclusa a matéria.

Devo acrescentar a V. Exa. que o ilustre advogado confessou, com toda lealdade, da tribuna, que ela estava sendo suscitada pela vez primeira.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):  
Senhor Presidente, principio a apreciação pelo segundo recurso, o interposto por Francisco Anilton Pinheiro Maia e Júlio Paulo Filho, vitoriosos nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e que se encontram no exercício dos cargos.

A sentença e o acórdão recorrido ressaltaram a ocorrência de abuso do poder econômico. Fizeram-no com veemência.

A Corte Regional afirmou, expressamente, que “restaram provados o abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral, que influíram, indubiosamente, nos resultados das eleições questionadas” (fls. 932), depois de se reportar a diversos trechos do julgado de primeiro grau e a elementos dos autos.

Articulam os recorrentes que a decisão prolatada se assentou em prova imprestável constante apenas do inquérito realizado pela Polícia Federal, insistindo que a norma do art. 131 do Código de Processo Civil “não é um cheque em branco passado em favor do julgador”. E argumentam:

“...Se a prova produzida ante o juiz contraria, às completas, aquela constante do inquérito policial, inquisitório, aqui vergastada, pois obtida por meios ilegais, está o julgador obrigado a desprezar esta e filiar-se àquela, por legítima uma e imprestável a outra.”  
(fls. 960)



O preceito federal dado como afrontado tem o seguinte teor:

**“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”**

Em verdade, o papel do juiz se assemelha, inicialmente, ao do historiador. Realiza investigações, compara datas e documentos, examina declarações e chega à versão que tem por verdadeira. Mas há de restringir-se ao que conste dos autos.

A expressão “ainda que não alegados pelas partes” há de ser interpretada harmonicamente com a que lhe antecede --- “fatos e circunstâncias constantes dos autos”.

O princípio do livre convencimento não representa a consagração do arbítrio, mas sim a maior liberdade para o julgador extrair do processo os elementos da sua convicção.

No feito sub judice, estão em causa mandatos obtidos nas urnas. Por isso, preocupou-me sobretudo a invocação dos recorrentes de que o decisório ferira o princípio legal da livre convicção.

No intuito de dissipar dúvidas, já que o acórdão recorrido confirmara, à unanimidade, o decreto monocrático, detive-me, demoradamente, sobre este. Tornava-se necessário verificar como o juiz fundamentara a sua convicção atingindo o resultado, se em obediência ou não aos contornos legais.

Assim agi imbuído, precipuamente, do escopo de decidir com justiça.

Eis, em resumo, a construção da peça:

**“...O pedido constante da proemial de fls. 05 usque 09 dos autos, há de ser julgado procedente, mesmo porque o leque de acusações ali constante está em consonância com a prova pericial, a prova testemunhal e documental. Portanto, dúvidas não existem acerca do cometimento de ABUSO DE PODER ECONÔMICO por parte dos réus. Ademais, os fatos são fatos e contra fatos não existem argumentos.**

**Por outro turno, o desvio da verba que era destinada à Fundação Padre Francisco de Assis, são por demais notórios e do conhecimento de toda a comunidade de Ibicuitinga-CE.**

**Preceitua a inteligência do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ‘in verbis’:**

**‘NÃO DEPENDEM DE PROVA OS FATOS:  
I - NOTÓRIOS.’ ”  
(fls. 822 - vol. III)**

Vem a propósito o que já li alhures a esse respeito --- desprezar o notório seria dar razão àquela afirmativa irônica de que o processo é a arte de ignorar metodicamente o que é de todos conhecido.

Adiante, escreve o magistrado:

**“...Os réus afirmam que foram coagidos ante a autoridade policial para confessarem a verdade dos fatos. Porém, há de perquirir que tipo de advogado é este que**

**acompanhou os réus, bem como as testemunhas que a tudo presenciaram (coaçoões) e nada fez. Nem sequer comunicou o fato à Procuradoria da República ou mesmo à OAB?"**

**(fls. 822 - vol. III)**

Depois, assevera o sentenciante:

**"...Ora, as declarações levadas à efeito pelo réu Anilton, ante este Juízo, estão em perfeita sintonia com a Inquirição por ele feita na presença da autoridade policial, senão vejamos:"**

**(fls. 823 - vol. III)**

E transcreve as declarações constantes dos depoimentos dos recorrentes prestadas na audiência de instrução desta ação de impugnação de mandato, na qual eles figuravam como réus e onde se achavam presentes os seus patronos, que puderam fazer, na forma da lei, reperguntas.

Por sua vez, o acórdão recorrido também analisou a prova dos autos e alcançou o mesmo resultado, mantendo a sentença. Bem proclamou o decisum hostilizado:

**"Não há prova de valor hierarquizado no drelto processual, visto que o Juiz ao sentenciar deve formar seu convencimento, apreciando livremente a prova disponível, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme a regra do artigo 131 do Código de Processo Civil.**

**Ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, o Juiz monocrático, bem como o Órgão Colegiado, têm a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática. -- escreve José Rogério Cruz e Tucci no seu livro A Motivação da Sentença no Processo Civil, editado**

**pela Editora Saraiva, 1987, página 102.  
(fls. 931/932)**


E após aludir, pausadamente, aos elementos do processo, conclui:

**“...Neste caderno processual, Senhor Presidente, restaram provados o abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral que influíram, indubitavelmente, nos resultados das eleições questionadas, com o uso lascivo e acintoso dos cofres públicos, com o uso financeiro dos recursos da União arrecadados dos contribuintes ao abrigo do signo da fiscalidade tributária.”  
(fls. 937)**

A douta Vice-Procuradoria-Geral situa-se no mesmo diapasão:

**“...Revelam os autos, por outro lado, que os elementos probatórios extraídos do procedimento policial foram submetidos, durante a instrução da ação de impugnação de mandato, ao crivo do contraditório: os de natureza testemunhal, inclusive os oriundos dos próprios recorrentes, foram repetidos (359/369 e 373/375), enquanto que os documentais não receberam, como era indispensável, qualquer questionamento específico.**

**Tendo-se em vista que o acórdão recorrido traçou os contornos fáticos da questão em face de todo o conjunto probatório amealhado durante a instrução, para chegar-se a conclusão diversa daquela apontada pela Corte Regional é indispensável a realização de reexame probatório inadmissível em recurso especial.”  
(fls. 1.042)**



Quanto à divergência jurisprudencial agitada no apelo, faltou comprovação da serventia dos acórdãos mencionados para esse fim. São três, nomeados a fls. 963, 964 e 965. Em nenhum deles, porém, acolheu-se tese diversa do aresto recorrido.

Assim, o recurso não mostrou infringência da letra do art. 131 do Código de Processo Civil. Na verdade, o dispositivo legal foi inteiramente observado.

Meu voto é, pois, no sentido do não conhecimento desse segundo recurso, acentuando, como lembra o Parquet, que o julgado recorrido agora está em condições de ser executado imediatamente, diante do art. 216 do Código Eleitoral, em consonância com o pronunciamento desta Corte no Agravo Regimental, nos autos da Cautelar intentada pelos ora recorridos, pronunciamento no sentido de que os diplomas conferidos são intangíveis até decisão do TSE.

Quanto ao primeiro recurso especial, manifestado por José Marcondes Nobre de Oliveira e Raimundo Queiroz Bernardino, com a devida vênia do Ministério Público, que também opina pelo não conhecimento, prefiro optar por julgá-lo prejudicado. É que, visando a obter a execução do julgado recorrido antes da apreciação do feito por esta Corte, perdeu o seu objeto. O mesmo destino deve ter a cautelar, na qual foi proferido o acórdão provendo agravo regimental para suspender os efeitos da decisão apelada até o julgamento do TSE.

Voto pelo não conhecimento do segundo recurso e no sentido de considerar prejudicado o primeiro, assim como o exame da cautelar.



**EXTRATO DA ATA**

Rec. Esp. nº 12.554 - Cls. 4ª - CE. Relator: Min. Diniz de Andrada - 1ºs Recorrentes: José Marcondes Nobre de Oliveira e Raimundo Queiroz Bernardino, candidatos a Prefeito pelo PSDB e PFL, respectivamente (Advºs: Drs. Luiz Djalma Pinto, Marta Santa Rita Leal e Paulo Alves da Silva); 2ºs Recorrentes: Francisco Anilton Pinheiro Maia e Júlio Paulo Filho, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (Advºs: Drs. Neuzemar Gomes de Moraes, Meton C. Vasconcelos e José Perdiz de Jesus). 1ºs Recorridos: José Marcondes Nobre de Oliveira e Raimundo Queiroz Bernardino, candidatos a Prefeito pelo PSDB e PFL, respectivamente (Advºs: Drs. Luiz Djalma Pinto, Marta Santa Rita Leal e Paulo Alves da Silva); 2ºs Recorridos: Francisco Anilton Pinheiro Maia e Júlio Paulo Filho, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (Advºs: Drs. Neuzemar Gomes de Moraes, Meton C. Vasconcelos e José Perdiz de Jesus).

Usaram da palavra, pelos 2ºs Recorrentes, o Dr. José Perdiz de Jesus, e pelos Recorridos, o Dr. Paulo Alves da Silva.

Decisão: Por unanimidade, não conhecido o recurso de Francisco Anilton Pinheiro Maia e Júlio Paulo Filho e declarado prejudicado o recurso de José Marcondes Nobre de Oliveira e Raimundo Queiroz Bernardino, bem como a cautelar em apenso - 14.994.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.6.95.

/irn.

